



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**6ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 01, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:  
 (13)3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente6cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1010925-82.2021.8.26.0590**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Alexandre da Silva Lopes**  
 Requerido: **Diogo Batista da Silva e outro**

Os réus **DIOGO BATISTA DA SILVA** e **ANNA CARLA NOEL ANTÔNIO** apresentaram contestação contendo, além de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e de preliminar de ilegitimidade passiva de Anna Carla, **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar esta ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, contra eles movida por **ALEXANDRE DA SILVA LOPES**.

No que tange à exceção de incompetência, alegam os excipientes a inexistência de relação de consumo travada com o excepto, do que decorreria a incidência da regra geral do foro do domicílio dos demandados .

O excepto apresentou impugnação no bojo da réplica de fls. 147/145.

A exceção não comporta acolhimento.

Com efeito, a alegação de inexistência de relação de consumo entre as partes não merece prestígio, à medida que os réus não convenceram ao afirmar que Diogo, "pessoa física, apenas busca estudar e disseminar conhecimentos" e que a relação entre as partes seria "tão somente de confiança e amizade", (...) havendo um grupo de estudo para aplicação de valores em criptomoedas".

Ao contrário, o documento de fls. 30/33 não deixa dúvida de que o corréu Diogo é titular de uma microempresa cujas atividades são "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente".

No mesmo sentido, o documento de fls. 23/24 atribui à corré Anna Carla a condição de empresaria.

Além disso, as mensagens eletrônicas copiadas às fls. 25/29 também evidenciam a divulgação, do corréu Diogo para o autor, dos serviços de administração de um grupo de investimentos.

A propósito, o corréu Diogo é identificado no whatsapp como "Diogo Trayder", sendo que a expressão *trader* é de origem inglesa e significa investidor do mercado financeiro que busca ganhar dinheiro com operações de curto prazo, aproveitando-se da volatilidade do mercado.

Ademais, não há dúvida da natureza de adesão do contrato tácito celebrado pelas partes, posto que Diogo simplesmente submete o autor a condições pré-estabelecidas.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência, conforme se vê nas ementas a seguir transcritas:

***"Gestão de negócios. Contrato de serviços de investimento e negociação de criptomoedas. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença. Tratando-se de relação submetida ao regramento consumerista, possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que, de alguma forma, representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, ou seja, quando for insuficiente o patrimônio da pessoa jurídica, independentemente de prova do abuso da personalidade, má gestão, desvio de função ou***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**6ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 01, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone:  
 (13)3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente6cv@tjsp.jus.br

*confusão patrimonial. Exegese do art. 28, § 5º, CDC. Recurso provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2149808-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)''.*

**"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL – TUTELA PROVISÓRIA. Inconformismo contra a respeitável decisão que indeferiu a liminar de arresto de valores em conta bancária da prestadora de serviços ( agravada ). Presença da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo ( artigo 300 do Código de Processo Civil ), pois inequívoco que o requerente investiu quantia significativa de valores junto às requeridas, que se negam a restituir o numerário, denotando a ampla divulgação em imprensa sobre suspeita de ilícito pela prática de pirâmide financeira. Decisão reformada. Recurso de agravo provido.**

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2236326-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)''.*

Reconhecida, então, a existência da relação de consumo, a propositura da ação no foro do domicílio do consumidor mostrou-se correta, motivo pelo qual **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.**

No que toca à legitimidade da corré Anna Carla, a sua participação na cadeia de serviços prestados ao autor está suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 21 e 22, os quais constituem comprovantes de pagamento realizado pelo autor em favor dela, no importe de R\$ 5.000,00.

Ademais, um dos pedidos do autor é restituição dos valores pagos, de sorte que, à vista do pagamento retratado às fls. 21/22, está plenamente demonstrada a legitimidade passiva de Ana Carla.

Fica, sob esses fundamentos, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta, busquem-se, através do INFJUD, as últimas declarações de bens e rendimentos prestadas pelos réus à Receita Federal, para análise do seu pedido de concessão da gratuidade processual e da respectiva impugnação formulada pelo autor.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2022

**ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**JUIZ DE DIREITO**